



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500316-75.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante CLEITON GERALDO DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 61.743

Apelação Criminal n. 1500316-75.2024.8.26.0396
Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal
Comarca de Novo Horizonte – 2ª Vara do Foro de Novo Horizonte
Apelante: Cleiton Geraldo Domingues
Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 114/118, acrescenta-se que o MM. Juiz da eg. 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte condenou Cleiton Geraldo Domingues como incurso no *caput* do art. 155 do CP, tendo por cumprir as penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, a começar no regime semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a d. Defesa recorre para pleitear a absolvição do réu com fundamento na atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância (fls. 124/127).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento (fls. 148/156).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 27/1/2024, por volta das 4h, no “Posto Fornasari”, situado na Avenida da Saudade, n. 490, Jardim Diogo Castilho, na Comarca de Novo Horizonte, Cleiton Geraldo Domingues, vulgo “Cleitininho”, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em um aparelho celular, marca *Motorola*, modelo *Moto G20*, avaliado em R\$ 1.000,00, pertencente à vítima Alexssandro Martins. Segundo apurado, nas condições de tempo e local acima apontadas, a vítima se encontrava na loja de conveniência do “Posto Fornasari”, na companhia de Cleiton e de “Clebinho”, todos ocupando a mesma mesa. Alexssandro, no entanto, ausentou-se momentaneamente para ir ao banheiro, deixando seu celular sobre a mesa. Neste instante, valendo-se da aparente falta de vigilância sobre o bem, Cleiton subtraiu o aparelho celular da vítima.

Após a constatação da subtração, o ofendido compareceu à Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência. Realizadas investigações, o aparelho subtraído foi encontrado na posse da genitora de Cleiton, que esclareceu ter recebido o telefone do filho, desconhecendo a sua origem ilícita.

Ouvido na Delegacia de Polícia, o réu confessou a prática delitiva (fl. 7).

Trata-se de réu confesso e de recurso exclusivo da Defesa, em que sequer se abriu discussão acerca da materialidade delitiva ou mesmo da prática do fato em comento, daí porque, como único tema de discussão, remanesce aquele consignado nas razões recursais, referente à atipicidade da conduta, o qual passo, portanto, a enfrentar.

Inviável a aplicação ao caso em tela do princípio da insignificância, uma vez que o valor do bem subtraído ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, de R\$1.412,00 (Decreto n. 11.864, de 27 de dezembro de 2023), de forma que não há falar em inexpressividade de lesão ao bem jurídico.

Nesse sentido é o entendimento do eg. STJ: “(...) III. Razões de

decidir 3. O valor da res furtiva, superior a 10% do salário mínimo, não pode ser considerado insignificante, conforme entendimento pacífico da Corte Superior.”. (AgRg no AREsp 2663528 TO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/10/2024). E na mesma linha o AgRg no HC 933254 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/9/2024 e o AgRg no HC 918108 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/9/2024.

Ao contrário do quanto alegado em sede recursal, o conceito de valor insignificante não se confunde com o de pequeno valor. O pequeno valor do objeto da subtração, utilizado para fins de reconhecimento do furto privilegiado, tem como parâmetro, conforme a jurisprudência pátria, quantia inferior ao salário mínimo vigente quando da prática criminosa. O valor insignificante, por sua vez, conforme demonstrado acima, corresponde a um montante não superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não bastasse, o apenado, além de reincidente, possui maus antecedentes específicos em delito de furto qualificado, conforme se verifica a fls. 43/49 (processo n. 1500863-86.2022.8.26.0396), circunstância que afasta a possibilidade de reconhecimento da mínima ofensividade da conduta. Assim também já se pronunciou a eg. Corte Superior:

“(…) Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, além de o acusado possuir maus antecedentes específicos e ser reincidente, o valor do bem que ele tentou subtrair (R\$ 200,00) ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1212,00 - 2022), tudo a afastar a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.”. (AgRg no AREsp 2469232 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2024).

Na mesma linha o AgRg no HC 827404 SC, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe 30/8/2023.

A dosimetria da pena, contra a qual não houve insurgência defensiva, também não comporta reparos. Na primeira etapa a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do apelante (fls. 43/49). Na segunda fase, a dupla reincidência do apenado foi compensada parcialmente com a atenuante da confissão espontânea, de forma que a reprimenda sofreu o incremento de 1/6. Na terceira etapa, ausentes causas modificadoras, tornou-se definitiva a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal.

Tratando-se de réu reincidente, inviável a aplicação do redutor referente ao furto privilegiado, uma vez que os requisitos do art. 155, § 2º, do CP não se fazem presentes. Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, foi estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, inviável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. E ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura eletrônica)